



**TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal**

Acórdão

Habeas Corpus nº169/17

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO
TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

Os requerentes [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], arguidos no processo n.º
2017/1915-A, que corre trâmites na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal
Provincial da Huíla, propuseram a presente providência extraordinária de habeas corpus,
pedindo a sua restituição à liberdade, por encontrarem-se presos para além do prazo legal.

A 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial da Huíla, onde a
providência de habeas corpus deu entrada, instruiu o processo, juntando peças do processo
principal, incluindo acusação, que remeteu a esta instância mediante ofício n.º
14/GJDP/TPH/2017, de 5 de Outubro (fls. 3 e ss), que deu entrada nesta câmara a 16 de
Novembro 2017.

Nesta instância, continuado o processo com vista ao Digníssimo Magistrado do
Ministério Público, emitiu este o seguinte parecer:

***“Colhe-se dos autos que os requerentes foram acusados, volvidos mais de
seis meses, contados desde a data em que lhes foi aplicada pelo M.º.P.º, a medida de
coacção pessoal de prisão preventiva.***

***Pelo exposto, a prisão preventiva dos mesmos afigura-se ilegal (vide artigo 40.º,n.º1,
al a) e b), da Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro, devendo por via disso, dar-se***



**TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal**

provimento ao presente pedido de providência de habeas corpus e, por consequência, restituir-se os requerentes à liberdade".

Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

A Câmara Criminal do Tribunal Supremo é competente para conhecer o pedido da providência de "habeas corpus" e os requerentes, estando presos, com legitimidade para requererem a referida providência.

APRECIÇÃO

Colhe-se dos autos que, os requerentes foram detidos nos dias 11 e 12 de Março de 2017, mediante captura ordenada pelo M^o.P^o., junto do Serviço de Investigação Criminal (SIC), conforme certidão de fls. 33 a 37, acusados a 4 de Setembro de 2017 (fls. 44 e ss.), por prática dos crimes de **peculato; falsificação praticada por empregado público no exercício das suas funções; associação de malfeitores e criminosa, p. e p. pelos artigos 313.^o, 218.^o, n.^o2, e 263.^o, respectivamente, todos do C. Penal**, relativos ao réu [REDACTED] e **Abuso de Confiança e Associação de Malfeitores e Criminosa, p. e p. pelos artigos 453.^o, conjugado com 421.^o, n.^o 5 e 263.^o, respectivamente, todos do C. Penal**, quanto aos demais arguidos e notificados deste despacho nos dias 4 e 5 de Outubro do mesmo ano (fls. 63 e 67).

Não há, nos autos, qualquer informação que se refira ao actual estado do processo.

Ora, tendo os réus sido detidos a 11 e 12 de Março de 2017 e acusados a 4 de Setembro do mesmo ano, decorridos 5 meses, a prisão dos mesmos há muito se encontrava fora do prazo previsto na al. a), n.^o 1 do artigo 40.^o da Lei n.^o 25/15, de 18 de Setembro, o que se afigura ilegal, devendo por isso serem restituídos provisoriamente à liberdade mediante termo de identidade e residência.



**TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal**

Nestes termos, acordam os desta câmara em conceder provimento ao pedido de providência de habeas corpus, devendo os requerentes serem restituídos à liberdade, mediante termo de identidade e residência, com a obrigação de se não ausentarem da província da Huíla e do país, sem autorização do Tribunal da causa, onde deverão apresentar-se semanalmente.

Luanda, aos 7 de Dezembro de 2017

Domingos Mesquita

José Alfredo

Norberto Sodrê João